



RELEVÂNCIA CIVIL, ADMINISTRATIVA E LEGAL DOS PRONTUÁRIOS ODONTOLÓGICOS

Cíntia Flávia Barbosa Dias¹

Roberta Cristina Ferreira¹

Lavínia Bitencourt Coelho¹

Jéssica Cristina Avelar²

jéssicacavelar@hotmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências da Saúde

RESUMO

O prontuário odontológico compreende toda documentação obtida durante o tratamento. Manter esses registros completos e atualizados demonstra eficiência técnica e administrativa do profissional, além de servir como objeto de proteção civil e de instrumento de consulta em identificação humana (BENEDICTO, *et al.*, 2010). Todavia, infelizmente, ainda é possível observar o abono da classe odontológica frente à importância em preencher e atualizar os 32 prontuários de forma correta. Tal fato, dificulta a defesa do profissional dentista caso seja processado, uma vez que, os processos jurídicos contra estes, têm aumentado exponencialmente. Perante ao exposto, este artigo tem por finalidade, realiza uma revisão de literatura ressaltando a importância do preenchimento adequado dos prontuários odontológicos e sua relevância civil, administrativa e legal. Para isso, buscamos informações no Google acadêmico, PubMed e scielo. Assim, o preenchimento, armazenamento e a atualização correta da documentação odontológica, repasse de informações ao paciente quanto aos riscos e alternativas de tratamentos propostos, bem como o esclarecimento dúvidas, acrescido à um bom relacionamento entre o prestador e receptor dos serviços odontológicos, previne eventuais processos jurídicos e pode ser primordial no reconhecimento de cadáveres.

PALAVRAS CHAVE: Ficha clínica, responsabilidade legal, odontologia legal.

1. INTRODUÇÃO

O cirurgião-dentista tem uma enorme responsabilidade frente a sociedade, visto que, ele cuida da saúde de seres humanos, e é justamente em função dessa responsabilidade que existem normas éticas e legais que orientam o profissional em sua atividade laboral (DITTERICH, 2008). Segundo AMORIM, 2016, a atividade odontológica é considerada

¹ Acadêmica do curso de Odontologia da Faculdade Vértice - UNIVÉRTIX - Matipó.

² Cirurgiã-Dentista –Especialista em Odontologia Legal e Ortodontia –Mestre em Clínica Odontológica -Doutora em Saúde- Professora da Faculdade Vértice - UNIVÉRTIX - Matipó. complexa, pois a relação profissional/paciente envolve questões éticas, jurídicas e administrativas, ultrapassando os aspectos técnicos dos procedimentos clínicos, dessa forma, tornando o prontuário odontológico um item essencial neste vínculo, pois nele contém informações de interesse de ambas as partes. A forma como cada um elabora seu prontuário odontológico é livre, mas ele deve conter um maior número de informações e alguns cuidados devem ser tomados, a fim de que, o mesmo seja uma fonte confiável de dados que assegure ao paciente e ao profissional e obtenha validade jurídica (NÉMETH, 2001). Hodiernamente, os pacientes dispõem a cada dia, acesso fácil a informações e por conseguinte, seus conhecimentos em relação aos seus direitos vem crescendo exponencialmente, frente a isso, os cirurgiões dentistas devem se atentar a possíveis processos (BUENO; BENEDICTO, et al, 2010). Diante ao exposto, o prontuário odontológico deve conter informações sobre o profissional responsável pelo atendimento e sobre o paciente, que são: a anamnese, exame físico, exame dental, odontograma, planos de tratamento, evolução e intercorrências dos tratamentos, radiografias, fotografias do paciente, cópias de receitas, atestados e encaminhamentos, tudo devidamente preenchido e assinado (FONSECA, BISCONSIN, 2015). Desse modo, o presente estudo tem como objetivo realizar uma revisão de literatura sobre a importância do preenchimento adequado dos prontuários odontológicos e sua relevância civil, administrativa e legal.

2. METODOLOGIA

O presente artigo trata-se de um estudo de revisão de literatura, onde foram realizadas buscas nas plataformas do Google acadêmico, PubMed e Scielo, tendo como descritores: ficha clínica, responsabilidade legal, odontologia legal.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA/DISCUSSÃO

3.1 Conceito

O prontuário odontológico é um importante documento na prática clínica, uma vez que possui finalidade administrativa, civil e legal. Vale ressaltar que um prontuário elaborado e atualizado corretamente demonstra dentre outras coisas, eficiência

técnica, além de ser usado caso seja necessário, em processos civis, penais, éticos e como instrumento para consulta na identificação humana (SILVA, *et al.*, 2016; SILVA, *et al.*, 2010; AMORIM, *et al.*, 2016).

3.2 Composição dos prontuários

O prontuário é o lugar onde se guardam ou depositam coisas das quais se pode necessitar a qualquer instante (AMORIM, *et al.*, 2016). Tal documento, é composto pela anamnese, história médica, exames intra e extraorais, odontogramas, diagnóstico, evolução clínica do tratamento, contrato de prestação de serviços odontológicos, radiografias e fotografias do paciente, bem como cópias de receitas, atestados e encaminhamentos (PARANHOS, *et al.*, 2009; CAPELÃO, 2019; DITTERICH, *et al.*, 2008). Além das anotações relativas ao estado anterior do paciente, a ficha clínica deve constar não apenas os atos clínicos realizados e materiais utilizados pelos profissionais, como também, detalhar as ocorrências, como faltas do paciente, falta de colaboração, condições de higienização e outras que, de alguma forma, possam interferir no resultado esperado pelo paciente ou mesmo pelo profissional (DITTERICH, *et al.*, 2008). Desse modo, a ficha clínica deve ser completa, precisa e legível, além disso, para ter validade legal, todas as anotações, inclusive os acréscimos subsequentes, devem ser escritos e datados ((DE ALMEIDA, *et al.*, 2004).

Ao chegar aos consultórios o paciente traz um histórico de saúde desconhecido pelo Cirurgião-Dentista. Sabendo disso, através da anamnese é possível identificar as doenças crônicas que poderão intervir na condução do tratamento odontológico. Quando bem conduzida, a anamnese é responsável por 85% dos diagnósticos, o que permite traçar e anotar as possibilidades de tratamento que serão eficazes de solucionar o caso (DE ALMEIDA, *et al.*, 2004). Diante disso, se o cirurgião-dentista dispensar a anamnese, poderá ocorrer uma falha no diagnóstico (FONSECA e BISCONSIN, 2015).

Durante a anamnese, as perguntas podem ser divididas em três grupos: abertas, focadas e fechadas. As abertas permitem maior liberdade ao paciente. As focadas assemelham-se as abertas sendo, no entanto dirigidas pelo profissional para determinados pontos que este acredita que devam ser esclarecidos. Já as fechadas, servirão de complemento, contém questões diretas de interesse específico (DE

ALMEIDA, *et al.*, 2004). Ao final da anamnese, coloca-se a data e a assinatura do paciente ou do seu responsável legal (AMORIM, *et al.*, 2016). Na odontologia, o exame clínico se divide em extraoral e intraoral e tem por finalidade, reconhecer os sinais e sintomas das alterações encontradas no campo bucomaxilo-facial e, ao mesmo tempo, obter informações gerais sobre a saúde do paciente. No exame intraoral, é realizada a avaliação das estruturas dentais e para-dentais e as informações são registradas em um odontograma, que consiste na representação gráfica dos elementos dentários permanentes e decíduos, possuindo um código de preenchimento pré-estabelecido, seguindo a notação dental. Vale ressaltar que, é preconizado a utilização de dois odontogramas, sendo um antes do tratamento e outro depois (AMORIM, *et al.*, 2016). Tal artifício facilita a anotação, melhor visualização do plano de tratamento e evolução (DE ALMEIDA, *et al.*, 2004).

Quanto ao plano de tratamento, este deve ser elaborado em linguagem simples, evitando-se termos científicos desnecessários. Além disso, o paciente deve escolher dentre todas as opções de tratamento possíveis, aquela que lhe for mais conveniente após a minuciosa explicação das vantagens e desvantagens (DE ALMEIDA *et al.*, 2004).

Posteriormente, é de suma importância a assinatura do paciente tanto no prontuário quanto em outros documentos odontológicos (anamnese, plano de tratamento, termo de consentimento livre e esclarecido -TCLE, contrato de prestação de serviços odontológicos, termo de conclusão e aceite do tratamento e dentre outros documentos) (SILVA *et al.*, 2016; DITTERICH *et al.*, 2008). As assinaturas devem ser realizadas por indivíduos civilmente capazes e, caso o paciente seja menor de idade ou incapaz, as autorizações expressas devem ser feitas por pelo menos um responsável legal ou por todos os responsáveis, quando a guarda for compartilhada (SILVA, *et al.*, 2016). Assim a assinatura do paciente é uma forma de demonstrar aprovação de tudo que foi planejado e realizado (BENEDCTO, *et al.*, 2010).

De acordo com o artigo 33 do Código de Ética Odontológica (CEO), os documentos e qualquer impresso odontológico, devem apresentar o nome completo do profissional, o nome da profissão, no caso, cirurgião-dentista, e o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia (CRO) (DE ALMEIDA, *et al.*, 2004; AMORIM, *et al.*,

2016).

Ademais, a maneira como cada cirurgião dentista elabora seu prontuário odontológico é livre, mas alguns cuidados devem ser tomados para que tal documento, seja uma fonte confiável de dados (DITTERICH, *et al.*, 2008).

3.3 IMPORTÂNCIA JURÍDICA

Os pacientes estão cada vez mais informados sobre seus direitos devido à intensa atuação da mídia, que tem dedicado grande espaço ao chamado “erro médico” e ao advento do Código de Defesa do Consumidor. Conseqüentemente, estes não hesitam em recorrer aos Conselhos Regionais de Odontologia, ou até mesmo à justiça. Dessa forma, a relação paciente-profissional tem se tornado estritamente contratual, quadro que há alguns anos era tido como uma relação de confiança (AMORIM, *et al.*, 2016; DE ALMEIDA, *et al.*, 2004). Essa modificação no comportamento da sociedade, pode culminar em sanções ético-administrativas ou judiciais, de natureza penal e civil para o cirurgião-dentista (DE ALMEIDA, *et al.*, 2004).

O tratamento odontológico, seja em consultório ou em clínica de instituições de ensino, configura-se em uma prestação de serviços e como tal é regida pelo Código Civil Brasileiro e pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, o paciente possui direitos assegurados e que devem ser preservados. O Código de Defesa do Consumidor considera o paciente (equiparado ao consumidor) a parte frágil da relação e, desse modo, o fornecedor de serviços – o cirurgião-dentista – é o responsável pela prova, ou seja, cabe ao cirurgião dentista provar que não errou ou que usou de todos os meios ao seu alcance para obter o melhor resultado (DITTERICH, *et al.*, 2008).

No âmbito civil, verifica-se que o cirurgião-dentista está sendo cada vez mais processado judicialmente por eventuais falhas na prestação de serviços, ainda que não venha a ser responsabilizado profissionalmente em todos os casos (SILVA, *et al.*, 2016). Todavia, nem sempre a conduta técnica executada pelo profissional é o foco do conflito, mas sim, a falta de informações e esclarecimentos adequadamente repassados ao paciente quanto aos riscos e alternativas dos tratamentos propostos, o que por sua vez, pode tornar o profissional vulnerável à ações nas três esferas: jurídica, civil e administrativa. (SILVA, *et al.*, 2016; DE ALMEIDA, *et al.*, 2004; OLIVERIA, *et al.*,

2011). Desse modo, além do dever principal, que está relacionado à execução técnica do tratamento proposto e autorizado pelo paciente, o profissional deve garantir que o mesmo esteja corretamente informado (SILVA, *et al.*, 2016).

Frente a isso, O Código de defesa do consumidor passou a fazer parte dos consultórios odontológicos, tornando as relações entre as partes como de consumo e obrigando os profissionais a informar seus pacientes sobre as diversas opções de tratamento (AMORIM *et al.*, 2016). Logo, “o emprego de uma boa relação com o paciente, pode evitar que o profissional seja acionado judicialmente por qualquer problema ocorrido durante um tratamento” (BENEDICTO *et al.*, 2010).

O Código de Ética Odontológica alega que é dever fundamental do cirurgião-dentista “[...] elaborar e manter atualizados os prontuários de pacientes, conservando-os em arquivo próprio” (Art. 5º, VIII)5. Além disso, o cirurgião-dentista deve “[...] garantir ao paciente ou seu responsável legal, acesso ao seu prontuário, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento, mediante recibo de entrega” (Art. 5º, XVI) (FONSECA e BISCONSIN, 2015). Ainda mais, o Código de Ética Odontológica (CEO) estabelece, no seu Art. 17, como sendo obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada do prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital (BENEDICTO *et al.*, 2010). Além disso, “os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário, os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia – parágrafo único” (CEO, 2012). Desse modo, a documentação odontológica passou a ter mais valor, tornando-se provas documentais e defesas profissionais frente à um processo judicial instaurado por pacientes insatisfeitos, (DE ALMEIDA *et al.*, 2004; AMORIM *et al.*, 2016). Por fim, manter esses registros completos e atualizados confirma eficiência técnica e administrativa, além de servir como objeto de proteção civil, uma vez que, o prontuário odontológico é, sem dúvida, o melhor defensor do profissional (CAPELÃO, 2019; FONSECA e BISCONSIN, 2015).

Porém, infelizmente, a classe odontológica ainda não dá a real importância em

preencher um prontuário completo e adequado e por isso, muitos cirurgiões-dentistas respondem judicialmente devido a negligência do preenchimento e armazenamento de tal documento. (BENEDICTO *et al.*, 2010; CAPELÃO, 2019). Em suma, é de fundamental importância para todos que exercem a odontologia, o conhecimento e aplicação das normas éticas e legais referentes à elaboração e manutenção da documentação relativa ao atendimento de pacientes em consultórios odontológicos (ZIMMERMANN *et al.*, 1998).

3.4 Relevância dos prontuários odontológicos frente a odontologia forense

A odontologia legal pode contribuir para esclarecimentos jurídicos e identificação humana de cadáveres em avançado estágio de decomposição, esqueletizados e carbonizados (SILVA *et al.*, 2006). No campo forense, alguns métodos podem ser empregados para a determinação da identidade, são eles: antropológico, papiloscópico, odontológico e genético (DA SILVA, 2016). Os métodos rotineiros de identificação humana incluem o reconhecimento visual de vestimentas, objetos pessoais, de impressões digitais, análises de DNA, bem como investigação médica, esquelética, sorológica, de cabelos e de dentes. Além destes, outros métodos envolvem impressões labiais e análises específicas de peculiaridades morfológicas da dentição (GRUBER e KAMEYAMA, 2001). “De acordo com a Interpol, são considerados métodos primários de identificação a datiloscopia, a análise de dados odontológicos e a análise de DNA. Dados médicos e descrições pessoais são métodos secundários” (SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012). Embora a técnica da impressão digital (datiloscopia) seja considerada a mais precisa, em muitos casos a mesma não pode ser utilizada, especialmente quando os corpos foram mutilados, decompostos, queimados ou fragmentados (GRUBER e KAMEYAMA, 2001; SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012). Logo, nestas situações, os métodos empregados pela odontologia legal tornam-se extremamente valiosos para a identificação humana (GRUBER e KAMEYAMA, 2001; RAMOS, 2005).

O método geral de identificação forense consiste em comparar dados pré-morte com dados pós-morte (OLIVERIA e MELLO, 2010; SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012). Assim, a comparação física forense de dados dentais ante mortem e post mortem

é usada para estabelecer que um corpo encontrado e uma pessoa desaparecida são a mesma pessoa, com um alto grau de certeza. (SWEET, 2010). Desse modo, cabe ao odontologista determinar o grau de correspondência entre as informações odontológicas post-mortem comparadas às características da dentição de um suspeito desaparecido (informações antemortem) (SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012; OLIVERIA e MELLO, 2010). Diante disso, é direito do paciente ter os registros de seus arcos dentais preservados pelo profissional que o atende, uma vez que, o prontuário é um documento do paciente no qual, o cirurgião-dentista tem o dever de preencher, atualizá-lo e guardá-lo, conservando-o em arquivo próprio (PARANHOS *et al.*, 2009).

O caráter forense das informações odontológicas contidas no prontuário do paciente se dá pelas peculiaridades morfológicas que os dentes apresentam e à sua resistência e indestrutibilidade em diversas condições, como forças e temperaturas extremas (SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012). Além disso, outro aspecto importante é o fácil acesso à documentação odontológica, visto que o cirurgião-dentista tem o dever de preencher, atualizar e armazenar tais documentos como estabelece o Código de Ética Odontológica (PARANHOS *et al.*, 2009).

A história clínica odontológica oferece um excelente registro do "trabalho odontológico" presente em um paciente, muito útil como dado particular de identidade, o que diante a constatação de uma fatalidade, permite a identificação e liberação dos cadáveres para o sepultamento e ainda permite que os familiares e entes queridos garantam o direito a um enterro digno, dentro de suas convicções religiosas e culturais (DA SILVA, 2016; OLIVERIA e MELLO, 2010).

Diante ao exposto, de acordo com a doutrina odontolegal, o prontuário e demais documentos e exames produzidos na assistência odontológica, quando bem elaborado e arquivado pelo Cirurgião-Dentista, poderá servir de ferramenta para o sucesso em perícias odontolegais (OLIVERIA e MELLO, 2010; SILVA *et al.*, 2016; SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012). Todavia, a identificação odontolegal necessita de material adequado para a realização do confronto de informações (SILVA *et al.*, 2006). Logo, a obtenção de resultados satisfatórios depende diretamente da quantidade e da qualidade das informações contidas na documentação odontológica (anotações,

radiografias e dentre outros), especialmente as que devem ser registradas pelo profissional durante o exame clínico, no plano de tratamento e após a execução dos procedimentos (SILVA *et al.*, 2009).

Por fim, “a correta confecção do prontuário odontológico, em situações de necessidade de identificação humana, é imprescindível para o sucesso da perícia odontolegal” (SERRA, HERRERA e FERNADES, 2012).

3.5 Armazenamento dos prontuários

Segundo o artigo 5º do Código de Ética Odontológica (CFO-118/2012) diz: “a elaboração, atualização e conservação dos prontuários em arquivo próprio é um dos deveres fundamentais do cirurgião-dentista”. Já em relação ao prazo de armazenamento de tal documento, o Conselho Federal de Odontologia, pelo parecer nº 125/92, determina 10 anos depois da última presença do paciente no consultório. Entretanto, quando o paciente tiver menos que 18 anos, é necessário armazenar também por dez anos a partir da data que o mesmo venha completar a maioridade. Por entender quão complicada é a definição de um tempo mínimo para o armazenamento do prontuário, o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal recomenda a guarda eterna dos prontuários odontológicos (FONSECA e BISCONSIN, 2015; DANIELE, MELLO, ZIMMERMANN, 2010).

3.6 Prontuários digitais

O prontuário odontológico é o conjunto de toda documentação obtida durante o tratamento. Como já foi mencionado anteriormente, manter esses registros completos e atualizados demonstra eficiência técnica e administrativa do profissional, além de servir como objeto de proteção civil e de instrumento de consulta em casos de identificação humana (BENEDICTO, *et al.*, 2010), entretanto, o arquivamento de tais documentos (em papel), exige um espaço físico adequado. Logo, a solução para o problema está na informática (DANIELE, MELLO e ZIMMERMANN, 2010).

O mundo e os pacientes estão se informatizando, isso faz com que os documentos e profissionais também precisem acompanhar esse desenvolvimento (FONSECA e BISCONSIN, 2015). Diante a isso, os prontuários eletrônicos representam a maior evolução sobre o prontuário, uma vez que é melhor organizado, com acesso e



distribuição rápidos, podendo o mesmo ser acessado ao mesmo tempo, por qualquer setor de uma unidade de serviço. Logo, o mesmo gera praticidade e permite obter e cruzar informações para realização de pesquisas (FONSECA e BISCONSIN, 2015; OLIVEIRA e MELLO, 2010). Em virtude da praticidade dos prontuários digitais, a maioria dos consultórios odontológico na atualidade, possui algum tipo de programa computacional que ajuda em algumas de suas tarefas burocráticas. Além disso, vale ressaltar que há no mercado, uma quantidade significativa de sistemas que geram odontogramas, porém, poucos desses softwares são destinados à dispositivos móveis (REBEQUE, *et al.*, 2016).

Todavia, por mais que existam vantagens ao utilizar o meio digital, há muitas maneiras para se violar o documento, tornando o serviço digital inseguro. Desse modo, falando-se em validade jurídica, nota-se então a dificuldade de reconhecer o prontuário eletrônico (FONSECA e BISCONSIN, 2015). Além disso, o principal bloqueio para o uso do prontuário eletrônico é a falta de legislação que regulamente o uso do meio eletrônico como forma de armazenar o prontuário sem papel e o uso da assinatura digital (OLIVEIRA e MELLO, 2010).

Em suma, o desenvolvimento dos prontuários padronizados, baseados em sistemas de processamento digital, permite manter registros longitudinais que abarcam toda a vida do indivíduo, e a criação de bases de dados contendo informações agregadas clínicas e administrativas, é reconhecida como de grande impacto e benefício na melhoria da eficácia, eficiência e qualidade da prática de saúde (DANIELE, MELLO e ZIMMERMANN, 2010). Ademais, “é imprescindível que o prontuário seja preenchido corretamente, independente se manuscrito ou informatizado, deve-se respeitar todas as normas da sua confecção” (FONSECA e BISCONSIN, 2015).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente o quão importante são os prontuários frente a prática odontológica. Este documento composto por uma série de informações sobre às condições bucais e sistêmicas do paciente, exames intra e extraorais, fotografias, radiografias, atestados, receitas e dentre outros, pode ser utilizado tanto para defesa do profissional frente a

processos, quanto para o reconhecimento de corpos post-mortem. Logo, deve ser elaborado e atualizado de forma detalhada e completa. Porém, ainda é grande o número de profissionais dentistas que negligenciam a sua correta elaboração, atualização e armazenamento, o que por sua vez, se caracteriza em um desprezo às leis e normas descritas no Código de Ética Odontológica, Código de Defesa do Consumidor e os conselhos regionais e federais de odontologia. Ademais, a constante evolução da tecnologia tem implicado de forma favorável à uma maior facilidade de armazenamento e transação de informações sobre os pacientes, entretanto, a segurança deste meio ainda é questionável.

6. REFERÊNCIAS

AMORIM, H. P. L., MARMOL, S. L. P.; CERQUEIRA, S. N. N.; DA SILVA, M.L. C. A.; DA SILVA, U. A.; A importância do preenchimento adequado dos prontuários para evitar processos em Odontologia, **Arq Odonto**, v. 52, n. 1, p. 32-37, 2016.

BENEDICTO, E. N.; LAGES, L. H. R.; DE OLIVERIA, O. F.; DA SILVA, R. H. A.; PARANHOS, L. R.; A importância da correta elaboração do prontuário odontológico, **Odonto**, v. 18, n. 36, p. 41-50, 2010.

BENEDICTO, E. N.; LAGES, L. H. R.; DE OLIVERIA, O. F.; DA SILVA, R. H. A.; PARANHOS, L. R.; A importância da correta elaboração do prontuário odontológico, **Odonto**, v. 18, n. 36, p. 41-50, 2010.

CALIXTO, M. F.; A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927; **Ver. Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 3º ed, 2009.

CAPELÃO, G. D. S.; **Confecção e armazenamento de prontuários odontológicos: concepção de cirurgiões- dentistas docentes e estudantes de odontologia**; 2019.

CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA (CEO) Aprovado pela **Resolução CFO-118/2012**

DA SILVA, A. A. G; Divergências não excludentes na identificação odontológica a partir de radiografias: relato de caso; **UnB**, jun., 2016.

DANIELE, A. H; MELLO, V. V. C.; ZIMMERMANN, R. B.; Documentação digital em odontologia. **Revista CRO-PE**, v. 9, n. 2, jun. 2010.

DE ALMEIDA, C. A. P; ZIMMERMANN, R. D.; CERVEIRA, J. G. V.; JULIVALDO, F. S. N.; Prontuário odontológico: uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica, **CFO**, Rio de Janeiro. 2004.

DE OLIVEIRA, D. L. ; YARID, S. D.; Prontuário odontológico sob a ótica de discentes de Odontologia, **Odontol. UNESP**, v. 43, n. 3, 2014.

DITTERICH, R. G.; PORTERO, P. P.; GRAU, P.; RODRIGUES, C. K.; WAMBIER, D. S.; A importância do prontuário odontológico na clínica de graduação em Odontologia e a responsabilidade ética pela sua guarda, **Inst Cienc Saúde**, v. 26, n. 1, 2008.

FONSECA, J. L.; BISCONSIN, L. F; **Aspectos legais do prontuário odontológico**; nov, 2015.

GRUBER, J.; KAMEYAMA, M. M.; O papel da Radiologia em Odontologia Legal, **Pesqui Odontol Bras**, v. 15, n. 3, 2001.

MUÑOZ, A.; LISSETHE, E.; Aplicación e Importancia del uso del Odontograma en la Odontología Legal; **Universidad de Guayaquil-Facultad de Odontología**, p.15-25, 2012.

MUSSE, J. O.; MARQUES, J. A. M.; VILAS BOAS, C. D. F.; SOUSA, R. S. V.; OLIVEIRA, R. N.; Importância pericial das radiografias panorâmicas e da análise odontológica para identificação humana: relato de caso, **Rev Odontol UNESP**, v. 40, n. 2, 2011.

OLIVEIRA, A. S.; MELLO, P. B. M.; Prontuário eletrônico como ferramenta de gestão. **Revista brasileira de odontologia**, v. 67, n. 1; p.39-43, 2010.

OLIVEIRA, C. M. L.; BEZERRA, E.S.M.; LOBATO, I. H.; NOBRE, R. M.; MACHADO, S. M., BARROSO, R. F.; Processos movidos contra cirurgiões-dentistas no Conselho Regional de Odontologia – seção Pará – nos últimos sete anos. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 15, n. 2, p, 46-52, 2011.

PARANHOS, L. R.; CALDAS, J. C. F.; IWASHITA, A. R.; SCANAVINI, M. A.; PASCHINI, R. C.; A importância do prontuário odontológico nas perícias de identificação humana; **RFO**, v. 14, n. 1, p. 14-17, 2009.

RAMOS, D.I. A.; **Prontuario odontologico : aspectos eticos e legais**, 2005.

REBEQUE, W. F.; PORTELLA, V. L.; DA SILVA, A. M.; FERREIRA, H. L. E; Aplicativo para auxílio e controle de consultório odontológico por meio de dispositivos móveis, **UNIVAP**, v. 22, n. 40, 2016.

SERRA, M. C.; HERRERA, L. M.; FERNANDES, C. M. S.; Importância da correta confecção do prontuário odontológico para identificação humana. Relato de caso; **Assoc. Paul. Cir. Dent.**; v. 66, n. 2, jun. 2012.

SILVA, R. F.; DO PRADO, M. M.; RODRIGUES, L. G; PÍCOLI, F.F. e FRANCO, A.; Importância ético-legal e significado das assinaturas do paciente no prontuário odontológico, **RBOL**, v. 3, n. 1, p. 70-83, 2016.

SILVA, R. F.; PEREIRA, S. D. R.; MENDES, S. D. S. C.; MARINHO, D. E. A.; JÚNIOR, E. D.; Radiografias odontológicas: Fonte de informação para a identificação humana. **Clín.-Cientif.** 2006;

SILVA, R. F.; PRADO, M. M.; BARBIERI, A. A.; DARUGE JÚNIOR, E.; Utilização de registros odontológicos para identificação humana, **RSBO** , v. 6, n. 1, 2009.
SWEET, D.; Forensic dental identification, **Forensic Science International**, v. 201, p. 3-4, 2010.

ZIMMERMANN, RO. D.; NASCIMENTO FILHO, D. H.; TAVARES, G. C.; MENDES, J. F.; MELO NETO, J. P.; COSTA, K. P.; MENDES, K.; BARBOSA, P. C. G.; LOPES, T. C. A.; CAVALCANTI, V. B.; **Rev. Cons. Reg. Odontol. Pernamb**, v.1, n. 1, p. 7-12, 1998.